



16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Recife

78754-97

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 129, III da Constituição Federal, no art. 81 § único, I c/c art. 82, I da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no incluso procedimento, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, observado ao rito ordinário,

em face a **TIM CELULAR S/A**, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de telecomunicações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº02.336.993/0001-00, com sede na Avenida Airton Sena da Silva 1633, Piedade, Jaboatão dos Guararapes- PE, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

1. DOS FATOS

Consta dos inclusos autos de Inquérito Civil nº 049/11-16 que algumas pessoas, ao serem informadas que não teriam direito à contratação de determinado plano de serviço de telefonia móvel, não obtiveram acesso ao motivo da recusa pela demandada.



**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Em face da investigação processada nos autos do inquérito civil em anexo, o demandante constatou que a Empresa demandada **não presta adequadamente a informação a respeito dos motivos da recusa da respectiva proposta de adesão ao consumidor** que tenha solicitado a contratação dos seus serviços de fornecimento de crédito.

A conduta atribuída à acionada encontra-se demonstrada, não havendo controvérsias neste aspecto, uma vez que ela própria confirma a veracidade da denúncia às fls. 033 e 035/037 do IC em anexo.

Ainda mais, o próprio representante da denunciada em Audiência nesta Promotoria de Justiça assera que *"... a orientação da TIM CELULAR S/A para toda sua rede de revenda, é o não-fornecimento de declarações neste sentido por razões comerciais e também por envolver terceiros."* (fls. 33 do IC em anexo). Portanto, este não se trata de um caso de um único usuário, conforme tanto alega a ré, sendo na verdade **uma conduta da empresa perante todos os consumidores potenciais e usuários do Estado de Pernambuco.**

Não bastasse isto, a demandada ainda chega a afirmar nos autos (fls. 036) que *"não há legislação que obrigue a TIM a emitir declarações pertinentes a restrição do nome no Serasa, devendo o consumidor se dirigir a um ponto de atendimento do Serasa"*.

É de bom alvitre se deixar claro que não se está questionando nesta demanda a possibilidade de recusa pela demandada em fornecer o serviço pretendido. **A ilegalidade combatida pelo Ministério Público consiste na não exposição ao consumidor dos motivos que levam o acionado a recusar as suas propostas de adesão.**

Deste modo, esta Promotoria de Justiça exarou a **Recomendação nº 001/13-16**, às fls 041/043 do IC em anexo, recomendando a Demandada a *"... informar*



**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor.**

de maneira precisa e especificada o motivo que fundamenta a recusa...". A adoção de tal prática já caracterizaria o fim da ilicitude, fato que não ocorreu, como bem demonstra a resposta da Demandada quando requerida para informar sobre o cumprimento da Recomendação, às fls. 075/082 do IC em Anexo.

Nesta resposta afirma que além da consulta procedida junto aos cadastros de proteção ao crédito, existe um **mecanismo específico criado pela própria com base em critérios eminentemente objetivos** para avaliação da capacidade e idoneidade econômico-financeira do potencial cliente, que não é divulgado pela TIM a seus usuários ou potenciais consumidores, e que constitui em uma análise de crédito classificatória dos potenciais consumidores com o fito de averiguar sua elegibilidade para se tornar cliente auferindo sua propensão a inadimplência (às fls. 078 do IC em anexo).

Tal fato, além de ser ultrajante para qualquer consumidor e uma prática abusiva, por ser **a criação de um cadastro positivo de crédito sem o conhecimento e consentimento do consumidor**, representa uma violação ao direito à informação por parte do consumidor e um desrespeito à inviolabilidade dos dados do consumidor perante órgãos públicos sem sua expressa autorização.

Tendo perquirido esta Promotoria de Justiça solucionar de todas as formas esta ilegalidade por parte da demandada sem êxito e diante de todo o exposto, é patente a ilegalidade do comportamento da denunciada em negar de forma imotivada a recusa de contratação, assim como da utilização de mecanismos de avaliação do crédito do consumidor por critérios não expostos e divulgados ao consumidor, representando uma escolha de mercado.

2. DO DIREITO

2.1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

A ação civil pública, para a qual o Ministério Público é um dos legitimados, é instrumento hábil a tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. A presente ação se destina à proteção dos direitos dos consumidores do Estado de Pernambuco que busquem os serviços da TIM CELULAR S/A.

O artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

*III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos**."*

Ao mesmo tempo, a Constituição consagra, no art. 170, V, a defesa do consumidor como princípio fundamental da ordem econômica, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

*V - **defesa do consumidor**;"*



**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

O Código do Consumidor, regulamentando e explicitando a norma constitucional, concedeu ao Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* para a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Em seu art. 81, III, estabelece que:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas legadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os de origem comum.”



**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Ainda, a Lei 7.347/85 estatui ser cabível a ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor (art. 1º, II), assim como legítima para o seu ajuizamento o Ministério Público (art. 5º, I).

Desta feita, não há qualquer dúvida a respeito da plena legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, uma vez que **a conduta abusiva da ré, já oportunamente relatada e comprovada através do Inquérito Civil anexo, atinge número indeterminado de consumidores no Estado de Pernambuco.**

2.2. DA COMPETÊNCIA

No caso em tela, a denunciada atua no setor de serviços de telefonia móvel em todo o Estado de Pernambuco; de tal modo que a recusa pela demandada de fornecimento de **informação a respeito dos motivos da recusa da respectiva proposta de adesão ao consumidor** é uma conduta praticada em todo o território do estado, e não adstrita a cidade de Recife.

Deste modo, é de competência deste Egrégio Tribunal de Justiça para prolatar sentença que tenha efeitos para todos os consumidores do Estado de Pernambuco, conforme preleciona o artigo 16 da Lei 7.347/85, *in verbis*

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Assim, pleiteia-se que ao processar e julgar a presente demanda, o douto magistrado sentencie determinando que esta tenha efeito *erga omnis* para todos os consumidores de Pernambuco.



**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

2.3. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

Pelo princípio da transparência, positivado em nosso ordenamento jurídico no art. 6º, III, da Lei 8078/90, assegura-se ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. Assim, deve o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço, de maneira clara, correta e precisa.

Dispondo a respeito do princípio da transparência nas relações de consumo, Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva assevera que *“o princípio da transparência, essencialmente democrático que é, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de regulamentar o poder econômico, exigindo-lhe visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor. No CDC, ele fundamenta o direito à informação, encontra-se presente nos arts. 4º, caput, 6º, III, 8º, caput, 31, 37, § 3º, 46 e 54, §§ 3º e 4º, e implica assegurar ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.”*

Ainda sobre a matéria, elucida Fábio Ulhoa Coelho que, *“de acordo com o princípio da transparência, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento.”*

Destarte, entende-se que o direito à informação clara e adequada, expresso no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor Pátrio, decorre do princípio da transparência, positivado no caput do artigo 4º da mesma lei. Corresponde a tal pilar consumerista a obrigação do fornecedor de cientificar os consumidores, de maneira compreensível e adequada.



**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

A questão da informação tornou-se vital em qualquer atividade humana, incluídas naturalmente as relações de consumo, seja a matéria contratual ou não. Hoje, mais do que nunca, informação é poder. Afinal, o dever de informar do fornecedor não está sediado em simples regra legal. Muito mais do que isso, pertence ao império de um princípio fundamental do Código do Consumidor. De mais a mais, os direitos do consumidor são irrenunciáveis. Os do fornecedor, não.

Por todo o exposto, conclui-se que o princípio da transparência, regente no Código de Defesa do Consumidor, é indispensável para a qualidade na prestação de serviços, pois através dele é adotada uma postura de respeito ao consumidor.

Confira-se uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal a esse respeito, na qual, impondo-se a observância à boa-fé objetiva, restou assente a regra geral de obrigatoriedade de celebração, pelo fornecedor, de contrato de fornecimento de crédito. Neste caso, a recusa seria excepcional e deveria ser devidamente fundamentada:

“O fornecimento de crédito ao consumidor é a regra preponderante nas leis de consumo e as recusas de suas propostas, sejam em quais tipos de crédito for, devem ser fundamentadas e informadas ao mesmo no momento da solicitação por ele apresentada, quer seja verbalmente ou por escrito” TJ-DFT – ACJ nº 20060111236412, Rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 04/03/2008, DJ de 26/03/2008, p. 180.



**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Há que se entender, neste contexto, a justa causa como a motivação que não seja arbitrária, leonina ou abusiva e que esteja em conformidade com os princípios que balizam o ordenamento jurídico.

2.4. DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO

Nos termos do art. 6.º, III, do CDC, é assegurada ao consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços que adquire no mercado de consumo. Nas lições de Cláudia Lima Marques, o dever de informar passa a representar, no sistema do CDC, um verdadeiro dever essencial, dever básico para harmonia e transparência nas relações de consumo (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1998, p. 325.).

A empresa demandada infringe esse dever básico de informar exatamente porque, ao recusar as propostas de seus consumidores, esquivava-se de revelar-lhes os motivos dessa recusa, relegando-os à deriva, sem saber os motivos da não contratação.

Obviamente, se lhes fossem prestadas essas informações, os consumidores poderiam, eventualmente, insurgir-se contra a recusa na contratação, ou, ainda, corrigir possível erro de avaliação do fornecedor que lhes sonega o conhecimento daqueles motivos.

Nos tribunais pátrios, prevalece o resguardo do direito à informação, na esteira no julgado a seguir transcrito:

**"CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO
CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO.
CARTÃO DE CRÉDITO. OFENSA À HONRA.
RECUSA INJUSTIFICADA DE CRÉDITO. MÁ
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MÁ**



**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

**INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE
SUAS EXPECTATIVAS DE COMPRA E
FORMA DE PAGAMENTO. SOLIDARIEDADE
PASSIVA. DIREITO DE INFORMAÇÃO SOBRE
O MOTIVO DA RECUSA DO CRÉDITO, QUER
SEJA POR SOLICITAÇÃO VERBAL OU
ESCRITA DO CONSUMIDOR. AS RECUSAS
DE PROPOSTAS DEVEM SER
FUNDAMENTADAS E ENTREGUES AO
CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO.
MILITAR FARDADO. POLICIAL.
DISCRIMINAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA.
SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA” TJ-DFT –
ACJ nº 20060111236412, Rel. Des. Robson
Barbosa de Azevedo, Segunda Turma Recursal
dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do
D.F., julgado em 04/03/2008, DJ de 26/03/2008,
p. 180.**

Sendo patente a violação a direito básico do consumidor, consoante as provas colhidas nesta Promotoria de Justiça, é imperiosa a necessidade de se combater a omissão da empresa ré, de modo a lhe impor o dever de agir em conformidade com os preceitos estatuídos pelo Código de Defesa do Consumidor.

2.5. DA PRÁTICA ABUSIVA DE ESCOLHA DE MERCADO

Dentre os Direitos Básicos assegurados pela legislação consumerista, está a proteção contra práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços, disposto no art. 6º, IV, do CDC.



**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

O teor das informações prestadas pela ré na sua resposta (às fls. 075/082 do IC em anexo) reflete a prática de escolha do mercado em que deseja atuar mediante a segregação dos consumidores, segundo esta, mediante uma análise de crédito por critérios eminentemente objetivos, porém, não revelados.

O fito da empresa de se prevenir contra possível inadimplência não a permite determinar de antemão e com acurácia se um potencial usuário será ou não inadimplente e, com base nisto, recusá-lo como cliente. Isto, na verdade, caracteriza-se como a realização de um cadastro positivo do cliente sem seu conhecimento e seu consentimento – prática ilegal.

No próprio Código de Defesa do Consumidor está consignada no seu art. 39, II, a vedação ao fornecedor de recusar atendimento **às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.** Dessarte, não motivando de forma prontificada a recusa deste atendimento – o que inexistiria no caso da classificação do crédito do consumidor, a ré não é facultado a escolha dos consumidores que deseja atender, havendo a disponibilidade de atendimento por sua parte.

Deste modo, é inegável a violação de outro direito básico do consumidor, mediante a prática de seleção de mercado por parte da denunciada, impingindo-se a necessidade de adoção de medidas que coíbam a continuidade destas práticas abusivas e assegurem os direitos consumeristas.

2.6. DO DANO MORAL

O Código de Defesa do Consumidor consagra como direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (art. 6º, VI). Nesta esteira, dispõe ser também direito básico "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos" (art. 6º,



**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

VII). Ressalte-se, ademais, a previsão constante do art. 81 do mesmo diploma, que estatui a possibilidade de defesa em juízo dos interesses do consumidor a título coletivo.

No presente caso, a conduta da empresa ré atinge a honra e a dignidade de diversos consumidores. A negativa de informação ao consumidor que tem a contratação de determinado serviço negada, supostamente por estar inscrito em cadastro de proteção ao crédito, não se coaduna com o princípio da boa-fé nas relações de consumo.

É fácil perceber que a prática abusiva de negar informações desta natureza ao consumidor tem o condão de atingir a honra subjetiva do mesmo. Consumidor adimplente, de boa-fé e reputação ilibada, ao ser noticiado de que tem o “nome sujo”, certamente sofre de angústias para muito além de meros dissabores ao ver negado o seu direito de informação, pelo fornecedor, das causas para a negativa de crédito.

Ademais, a própria coletividade é atingida na sua honra objetiva pela conduta ilegal e desleal do fornecedor que nega o crédito e não concede qualquer satisfação ao cliente. Há de se ter em vista, também, o número efetivo e potencial de consumidores da ré, empresa de elevado poderio econômico e presença maciça no mercado. Assim, os danos causados e o perigo de dano atingem grande massa de consumidores, o que aumenta ainda mais a reprovabilidade da conduta.

Não há que se questionar, portanto, a necessidade de reprimenda exemplar pelo poder Judiciário em defesa dos consumidores. Desta feita, faz-se necessária a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos causados. Para isso, destaque-se o caráter pedagógico que deve nortear a fixação do *quantum* do dano moral nas relações de consumo, de forma que a ré sinta-se desestimulada a voltar a cometer os ilícitos aqui tratados.



**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Ainda, não se olvide a necessidade de reparação dos danos morais individualmente sofridos, a serem liquidados em posterior fase de execução de sentença.

Por isso, em vistas da condição econômica da ré e das alegações da mesma, no curso do inquérito civil, de que tal conduta faz parte da prática empresarial, considera-se que o valor da condenação à indenização pelos danos morais coletivos não pode ser inferior a **R\$100.000,00 (trezentos mil reais)**.

2.7. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

À sociedade, encontram-se presentes, nesta demanda, os requisitos necessários à concessão liminar da antecipação da tutela, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, previstos no art. 84, § 3º, do CDC.

Com efeito, é inescusável o direito exposto, que não admite a prática abusiva anunciada, conforme fundamento jurídico exhaustivamente exposto, especialmente a violação à boa-fé nas relações de consumo e ao direito à informação.

Constituindo-se em prática reiterada e confessada pela Acionada a recusa em informar os motivos que o levam à rejeição da adesão aos consumidores que desejam contratar os seus serviços, é evidente a violação a direito legítimo assegurado na legislação consumerista, além da configuração da prática abusiva, consoante já exhaustivamente demonstrado no bojo desta ação. Patente, portanto, o *fumus boni juris*.

Na presente ação, existe, sem dúvida, o fundado receio de ineficácia de um provimento final favorável, já que a demora em receber a tutela judicial repercutirá na manutenção de um sistema contrário ao ordenamento pátrio e prejudicial ao consumidor, exatamente o pólo vulnerável da relação jurídica consumerista.



**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Desse modo, a empresa demandada, caso não seja impedida por ordem judicial liminar, continuará frustrando a expectativa legítima dos consumidores de contratar e de usufruir dos serviços de crédito oferecidos, à míngua de qualquer justa causa, bem como restringindo o acesso destes às informações quanto aos motivos que a levam a recusar as propostas de adesão. Presente, pois, o *periculum in mora*.

Necessária, então, a fim de evitar maiores danos, a imediata cessação da prática abusiva aqui guerreada, como única forma de impedir, até o julgamento final da presente Ação Civil Pública, que os consumidores dos serviços do Réu sofram maiores prejuízos.

O consumidor possui direitos básicos, dentre os quais o da efetiva prevenção de danos (artigo 6.º, VI, do CDC), como no caso em apreço. Sobretudo, é preciso estar atento para os novos ventos que bafejam o direito, consoante anota Ronaldo A. Sharp Junior:

"Se o judiciário prosseguir adotando a mesma técnica de antes do advento do Código de Defesa do Consumidor, nada terá mudado para o consumidor, que se verá na mesma situação de aguardar a natural demora do processo, com sacrifícios, ônus, desânimo e descrença na Justiça, circunstâncias que conduzem ao fenômeno da infelicidade social, como bem ressaltado por Mauro Capelletti." (Antecipação de Tutela nas Lides de Consumo, matéria publicada in COAD/ADV, Seleções Jurídicas, 07/97)



**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Enquanto o Poder Judiciário conhece as circunstâncias, mensura as provas e convence-se do direito rumo à decisão final, os consumidores é que não deverão continuar sofrendo tão significativos danos a direitos legítimos.

3. DOS PEDIDOS

3.1. DO PEDIDO LIMINAR

Requer a V. Ex.^a a expedição de ordem liminar *inaudita altera parte*, uma vez configurados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para **determinar que a ré**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem recolhidos ao Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, **cesse a conduta abusiva de negar aos consumidores informações sobre ele em poder da empresa quando ocorra negativa de contratação de serviço por parte do fornecedor.**

3.2. DOS PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto, o Ministério Público requer seja julgado procedente o pedido a seguir formulado, confirmando-se os efeitos da medida liminar concedida, **determinando que a ré**, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sujeitos a atualização monetária, para serem recolhidas ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 **não se exima de conceder aos consumidores informações sobre ele em poder da empresa quando ocorra negativa de contratação de serviço por parte do fornecedor.**

Requer, ademais, **a condenação da ré à reparação dos danos morais coletivos causados, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).**



**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Requer, mais ainda, a **condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em quantum a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor.**

Requer, por fim, a **condenação da ré ao fornecimento de resposta escrita com o motivo da recusa de contratação para todos os consumidores.**

3.3. DOS REQUERIMENTOS

Finalmente, requer:

- 1) **Seja determinada a citação da ré**, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, advertido da sujeição aos efeitos da revelia, a teor do artigo 285, última parte, do Código de Processo Civil, apresente, querendo, contestação, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 2) **Faça a sentença civil coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator**, com fulcro no disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.
- 3) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;
- 4) Sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista ao 16º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital, na Avenida Visconde de Suassuna, 99, 1º andar, nesta Capital, em face do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil ;



**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

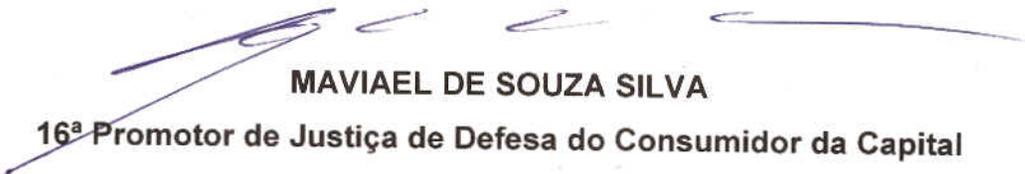
- 5) A inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- 6) **A publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e, caso necessário, pela juntada de documentos, e por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

Recife, 15 de Outubro de 2014.


MAVIAEL DE SOUZA SILVA

16ª Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital